

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
27/CONT-I/2012**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Paulo Almeida contra o *Jornal de Notícias*, relativa ao
tratamento jornalístico do designado caso da “Máfia das Farmácias”**

Lisboa

15 de novembro de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 27/CONT-I/2012

Assunto: Queixa de Paulo Almeida contra o *Jornal de Notícias*, relativa ao tratamento jornalístico do designado caso da “Máfia das Farmácias”

I. Queixa

1. Deu entrada na ERC uma queixa de Paulo Duarte Pereira de Almeida contestando o tratamento jornalístico do designado caso da “Máfia das Farmácias” pelo *Jornal de Notícias*, nas suas edições em papel de 29 e 30 de março e no seu sítio na Internet.
2. Estão em causa notícias publicadas na página 9 da edição impressa de 29 de março e na página 2 da edição do dia seguinte.
3. O queixoso considera que, pela leitura daqueles conteúdos, “o leitor comum fica com a ideia que, designadamente, o Queixoso é um dos Advogados envolvidos na ‘Máfia das Farmácias’, ‘grupo’ de ‘associação criminosa, burla, fraude e fuga fiscal’, que o JN assume existir”.
4. Esclarece que é advogado de Nuno Guerreiro, tendo sido “investigado” nessa qualidade.
5. Nota que o *Jornal de Notícias* não informou o público “de forma rigorosa e objetiva” do facto de o processo ainda se encontrar em fase de inquérito, no âmbito do qual se procederam a diligências de investigação para recolha de eventuais indícios da prática de crimes, e não referiu que não existia uma acusação formal do Ministério Público ou uma sentença judicial transitada em julgado.
6. Entende ainda que o periódico acusa e condena “todos os pretensos envolvidos” no caso, divulgando os seus nomes – incluindo o seu –, sem que tivesse dado lugar a qualquer exercício de contraditório para apurar as posições dos visados, e concretamente do queixoso, sobre os pretensos factos sob investigação policial.
7. Alega que “não havia necessidade, nem qualquer interesse público que justificasse a identificação do nome do Queixoso. O JN deveria ter preservado assim o nome do Queixoso

- e ter-se absterido de mencionar expressa e publicamente o seu nome, tecendo considerações e especulações acusatórias sobre a sua alegada ‘*intervenção*’ nos factos”.
8. Refere que o *Jornal de Notícias* terá enveredado, no tratamento deste caso, por um “discurso sensacionalista e populista”, misturando “pseudo-factos e opiniões sensacionalistas” nas notícias em causa.
 9. Estranha, por outro lado, a divulgação de detalhes do processo-crime numa altura em que o mesmo se encontrava sob segredo de justiça, sublinhando que aqueles estão omissos do único comunicado emitido pela Polícia Judiciária até à data da formulação da queixa sobre a operação desencadeada, datado de 27 de março.
 10. Entende, em síntese, que as notícias em causa “constituem uma *violação ostensiva e reiterada* do princípio de presunção de inocência e do direito ao bom nome e reputação do Queixoso e representam uma quebra total dos deveres deontológicos que impendem sobre os jornalistas, designadamente, dada a falta de rigor e exatidão das notícias, a falta de audição das partes com interesses atendíveis no caso e a falta de distinção entre notícia e opinião”.
 11. Solicita à ERC que, no exercício das suas competências e atribuições legais, atue e proceda, nos termos do artigo 55.º e seguintes dos seus Estatutos, contra os jornalistas autores das notícias publicadas nas edições do JN de 29 e 30 de março, o diretor, por não se ter oposto àquela publicação, e a sociedade Controlinveste Media SGPS, detentora do JN.
 12. Considera ainda que a ERC, ao abrigo do n.º 3 do artigo 67.º dos seus Estatutos, deve “participar ao Ministério Público a suspeita da prática de ilícitos penais que se verificarem no presente caso concreto, designadamente, do crime cuja promoção depende de iniciativa daquela entidade, como é o caso do crime de violação do segredo de justiça (p.p. no artigo 371.º do Código Penal)”.
 13. Solicita ainda que a ERC proceda no sentido de serem removidas do sítio eletrónico do *Jornal de Notícias* as notícias aí publicadas sobre o caso no período referenciado.
 14. A 3 de maio, o queixoso veio requerer o aditamento à queixa de uma notícia publicada na página 11 do *Jornal de Notícias* de 29 de abril, destacada na primeira página, também divulgada no sítio eletrónico do periódico. Considera que aquele conteúdo não é conforme aos princípios jornalísticos do rigor e da objetividade; viola os seus direitos ao bom nome,

reputação e honra e à reserva da intimidade da vida privada; formula acusações sem provas e desrespeita a presunção a inocência; e não plasma o exercício do contraditório.

15. Contesta, em particular, que “qualquer leitor médio fica com a ideia, ao ler a referida notícia, que o Queixoso comprou a sua casa da ‘Quinta dos Alcoutins’ com dinheiro sujo, resultante de esquemas de lavagem de dinheiro. A notícia compromete assim a imagem e bom nome do Queixoso, mais a mais, atenta a identificação do seu nome e do local onde o mesmo reside”. Informa que, por este motivo, irá também instaurar uma queixa-crime contra o jornal.
16. O queixoso anexa cópia das peças em questão, bem como de um comunicado da Polícia Judiciária datado de 27 de março.

II. Descrição

Edição do JN de 29 de março de 2012

17. A notícia constitui manchete, com o título “PJ impedida de prender máfia das farmácias’ e o pós-título “Ministério Público aplicou medida de coação mais leve”.
18. O tema é desenvolvido na página 9, abrindo a secção “Segurança”, tendo o antetítulo “Contas de cabecilhas congeladas. Mais de 100 milhões de lucros com prejuízo para bancos, fornecedores e Estado. Negociatas da máfia das farmácias esgotaram remédios” e o título “MP não permitiu prisão”. Como super-lead, lê-se que “A PJ pretendia que oito suspeitos da ‘máfia das farmácias’ fossem detidos, tendo em conta os indícios dos crimes e montante da fraude, mais de 100 milhões. Mas o Ministério Público recusou”.
19. A peça explica brevemente o caso: trata-se de uma investigação desenvolvida pela Unidade de Combate à Corrupção (UNCC) da PJ para dismantelar um “negócio que visava o controlo do mercado das farmácias e medicamentos” e que conduziu a “prejuízos para bancos (cerca de 75 milhões), fornecedores de medicamentos, Serviço Nacional de Saúde e Finanças, bem como dezenas de firmas envolvidas e riscos para a saúde pública – o esquema chegou a provocar carência de alguns medicamentos no mercado”. Refere-se que oito suspeitos foram constituídos arguidos, tendo-lhes o Departamento Central de Investigação e Ação Penal do Ministério Público aplicado o termo de identidade e residência. Acrescenta-se que, “[c]onforme confirmou a PJ, o grupo é suspeito de crimes de burla, fraude fiscal, falsificação e branqueamento de capitais”. Indica-se que no dia

anterior tinham sido efetuadas, por todo o país, 64 buscas em armazéns, farmácias, empresas, escritórios de advogados dos visados, escritórios de técnicos e revisores oficiais de contas e residências particulares. Entre os bens apreendidos encontram-se 14 carros de luxo e um iate, que é mostrado numa fotografia. É também exibida a imagem de uma farmácia de que seria diretor técnico e proprietário o “principal protagonista” do caso, Nuno Alcântara Guerreiro, “que controlará 30 farmácias”.

20. Numa caixa de texto refere-se que, “no âmbito do inquérito à ‘máfia das farmácias’”, dois escritórios de advogados de Lisboa foram alvo de buscas por parte da UNCCA, bem como a casa de um deles. “Por um e outro escritório de advogados terão passado vários negócios de Nuno Alcântara, que poderão ter conduzido à delapidação patrimonial de farmácias que faziam parte do grupo. Um dos advogados será mesmo detentor de ações de uma das empresas proprietárias das farmácias agora sob investigação”.
21. Um excerto desta notícia, com o título “PJ impedida de prender máfia das farmácias”, foi publicado no sítio eletrónico do *Jornal de Notícias* no dia 29, às 00h39.

Edição do JN de 30 de março de 2012

22. Este assunto é tratado na página 2 desta edição, na secção “Primeiro Plano” dedicada à operação “SOS Pharmacias”. A notícia tem como título “Máfia das farmácias suspeita de contrabando” e como antetítulos “Empresa da Associação Nacional de Farmácias alvo de busca da Polícia Judiciária”, “Ex-administrador suspeito está em Londres” e “Há 18 carros de luxo apreendidos”. No superlead, lê-se que “A PJ está a investigar a possível prática de contrabando de medicamentos para o estrangeiro. Esta será mais uma forma que a ‘máfia das farmácias’ descobriu para enriquecer, enganando o Fisco e o mercado”.
23. Nesta peça dá-se conta de indícios e provas recolhidas pela PJ de venda ilegal de medicamentos para o estrangeiro por parte das “farmácias controladas pelos suspeitos – com Nuno Alcântara Guerreiro à cabeça”, o que terá tido como consequência a rutura de stocks de certos fármacos. “Os lucros terão sido ainda maiores do que os já anunciados [superiores a 100 milhões de euros], uma vez que esses medicamentos continuaram a ser compartilhados pelo Estado como se tivessem sido destinados a doentes do Serviço Nacional de Saúde. Além disso, vários bancos também estão lesados em 75 milhões de euros”.

24. São fornecidos mais pormenores da investigação da Polícia Judiciária, entre possíveis ramificações, buscas, apreensões e congelamento de contas bancárias.
25. A coluna “Cinco arguidos” informa especificamente sobre a constituição de cinco arguidos no âmbito do processo, nomeadamente, Nuno Alcântara Guerreiro (“principal figura”), Bruno Lourenço, a mulher e uma funcionária de Nuno Guerreiro, e Paulo Almeida. Sobre este último, escreve-se: “É um dos dois advogados alvos de buscas. É de Lisboa e apoiou Nuno nos negócios agora sob investigação da Polícia Judiciária”.

Edição do JN de 29 de abril de 2012

26. O tema é manchete desta edição do JN, com o título “Máfia das farmácias lava 20 milhões em prédios de luxo”, com o antetítulo “Negociatas também permitiram compra de barcos e carros topo de gama” e com os pós títulos “Nova queixa-crime no DCIAP” e “Mais um advogado constituído arguido”.
27. A peça é desenvolvida na página 11, na abertura da secção “Segurança” e tem como título “Máfia das farmácias tem 20 milhões só em imóveis” e como antetítulo “Mais um advogado arguido. Nova queixa no DCIAP por burla”. No super-lead, lê-se que “O valor dos imóveis apreendidos no caso ‘máfia das farmácias’ está já em 20 milhões, mas o processo avoluma-se. Há outro advogado arguido e o MP tem nova queixa por burla de meio milhão de euros”.
28. Quanto aos imóveis apreendidos, indica-se: “Em causa estarão, por exemplo, um luxuoso andar habitado por Nuno Guerreiro no Edifício Britânia, na Parede (Linha de Cascais), ou a moradia onde vive Bruno Lourenço, no condomínio Quinta dos Alcoutins, no Lumiar, em Lisboa, paredes-meias com outro arguido no caso, o advogado Paulo Almeida”. Duas fotografias relativas aos imóveis acompanham o texto: na primeira, exhibe-se a imagem de uns prédios, com a legenda “Guerreiro, alegado líder, mora em andar, na Parede”; na segunda um muro com a inscrição Quinta dos Alcoutins, sobre a legenda “Bruno Lourenço, residente no Lumiar, é alvo de queixa”.
29. A notícia relata que uma nova queixa contra Bruno Lourenço, que deu entrada no DCIAP em março, “deverá ser junta ao inquérito em investigação”.
30. Informa-se que um segundo advogado de Lisboa, Fabião, que estava no Brasil na altura das buscas da PJ, foi constituído arguido.

31. Numa coluna de breves à direita na página, mencionam-se detalhes da operação, entre os quais um resumo do conjunto dos arguidos constituídos: “Além de Nuno Guerreiro e Bruno Lourenço, são ainda arguidos dois advogados, a mulher de Nuno Guerreiro e uma funcionária”.
32. Publica-se um excerto desta notícia na página de Internet do jornal, às 00h30 de 29 de abril, com o título “Máfia das farmácias tem 20 milhões só em imóveis”.

III. Defesa do Denunciado

33. Notificado para se pronunciar sobre o teor da queixa, começa o *Jornal de Notícias* por referir que a mesma foi apresentada fora do prazo legal previsto, uma vez que o artigo 55.º dos Estatutos da ERC prevê um prazo preclusivo de 30 dias após conhecimento dos factos para o efeito. “Afirma o Queixoso que teve conhecimento das notícias em apreço nas respetivas datas de publicação [...]. Ora, por força da disposição legal acima mencionada, o Queixoso dispunha de um prazo – que terminava no dia 30 de Abril – para o exercício proposto, e conforme resulta do próprio articulado, isto apenas deu entrada na ERC no dia 2.05.2012, já depois do termo do prazo referido”.
34. Analisa, ainda assim, os argumentos do queixoso.
35. Salienta que a queixa não desmente os factos narrados e “o que se verifica ter ‘incomodado’ o Participante foi a revelação do seu nome” na segunda notícia publicada sobre o tema em questão [a 30 de março].
36. Assegura que não ocorreu qualquer violação do princípio da presunção da inocência, uma vez que das notícias “não decorre qualquer apregoada ‘sentença antecipada’” ou uma confirmação dos factos e da culpabilidade dos visados, tendo o jornal legitimidade para divulgar a existência do processo judicial, no exercício do direito de informar. “Nas notícias (em ambas) não se diz aquilo que o Participante afirma aí ter lido. Não se acusa o Participante da prática de qualquer ato ilícito, nem se diz que o ‘grupo’ é culpado da prática dos crimes e que são responsáveis por lesar terceiros”. O jornal alega que nas notícias contestadas há uma “utilização repetida (E) de que os visados são ‘suspeitos’” e de “expressões na forma condicional”. Descreve que as notícias salientam que “existe uma investigação criminal em curso, que se estava ainda ‘no âmbito de um inquérito’ (cfr. caixa da notícia de 29.03), que não houve lugar a detenções, que os arguidos foram sujeitos a

termo de identidade e residência, mas que essa investigação se encontrava fundada em indícios reputados por relevantes para a PJ”.

- 37.** O *Jornal de Notícias*, reconhecendo que referiu o nome do queixoso, garante que o fez “em consonância com razões de estrito dever de informar e porque, dadas as funções que exercia, se tratava de um agente de Justiça, a quem competem maiores obrigações de respeito à lei, constituindo, pois, informação relevante e de interesse público”. Acrescenta que a revelação do nome do queixoso “já tinha sido tornado público por outros jornais”.
- 38.** Adianta não se tratar de divulgação “que estivesse sob reserva ou fosse interdita, designadamente a título de um putativo segredo de justiça do processo, o que se ignora”.
- 39.** Quanto à acusação de ofensa ao bom nome, o Denunciado afiança que “as notícias apenas descrevem factos, e verdadeiros, confirmados pelos jornalistas antes da respetiva publicação, e não sujeitos a restrição ou sigilo, e cuja publicação não constitui ofensa de qualquer bem jurídico tutelado”. “A definição normativa da proteção relativa à honra do visado vive da admissão da *prova da verdade* de factos que possam questionar tal bem jurídico, porquanto quando se imputa, em conformidade com a verdade, um comportamento ou facto, para mais quando, como é o caso, a imputação foi feita para realizar interesses legítimos – o direito e dever de informar – a divulgação pública dos factos é, naturalmente, *ius-tutelada*”. “Dir-se-á que o que lesa o Participante, o que ofende o seu bom nome, são os factos em si – da existência da investigação –, e não a notícia de tais factos”.
- 40.** Assegura ainda que tentou publicar a versão dos factos do queixoso e que este, no entanto, recusou. Relata que, “no dia das buscas, e em ordem a dar cumprimento a tal desiderato, o JN entrou em contacto com o escritório do Participante, tendo recebido como resposta de um funcionário do mesmo um lacónico: ‘Não há nada a comentar’”.
- 41.** Pelo exposto, entende que deve o presente procedimento ser arquivado.
- 42.** Quanto ao aditamento à queixa, relativo à notícia na edição de 29 de abril, o *Jornal de Notícias* reitera os argumentos apresentados na oposição original.
- 43.** Sobre os aspetos específicos apontados pelo queixoso, assegura que na notícia não se aventa que aquele “comprou a sua casa ‘com dinheiro sujo’, resultante de esquemas de lavagem de dinheiro, e muito menos se identifica o local onde este reside”. Acrescenta que “a alusão ao Condomínio é feita no enquadramento do objeto da denúncia que deu entrada no DCIAP, pelo que se encontra justificada a sua referência”.

44. O jornal anexa uma breve descrição da Urbanização Quinta dos Alcoutins.

IV. Outras diligências

45. Foi realizada a 25 de julho uma audiência de conciliação entre as partes, não tendo sido possível alcançar acordo que colocasse termo ao presente processo.

V. Análise e fundamentação

46. A queixa de Paulo Almeida deu entrada na ERC por email no dia 30 de abril de 2012, pelo que foi cumprido o prazo estabelecido no artigo 55.º dos Estatutos da ERC.
47. Faz-se notar que o exercício do direito de resposta se afigurava o meio mais adequado de o queixoso esclarecer, em tempo útil, os factos noticiados que, do seu ponto de vista, punham em causa o seu bom nome e reputação (cfr. artigo 24.º e seguintes da Lei de Imprensa).
48. Não tendo sido exercido este direito, competirá ao Conselho Regulador da ERC apurar se foram respeitados os princípios e limites legais da liberdade de imprensa, estabelecidos no artigo 3.º da Lei de Imprensa, analisando, nomeadamente, se foram salvaguardados o rigor e a objetividade da informação.
49. O queixoso considera, em síntese, que o *Jornal de Notícias* não informou o público “de forma rigorosa e objetiva”, que o periódico acusou e condenou “todos os pretensos envolvidos” no designado caso da “Máfia das Farmácias”, divulgando os nomes – incluindo o seu –, sem que tivesse dado lugar a qualquer exercício de contraditório. Alega que não havia qualquer interesse público que justificasse a sua identificação e que o jornal optou por um “discurso sensacionalista e populista”. Alega ainda que ocorreu uma violação do segredo de justiça e uma violação ostensiva e reiterada do princípio de presunção de inocência e do seu direito ao bom nome e reputação.
50. Relembre-se que o artigo 37.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição da República Portuguesa, replicado no artigo 1.º da Lei de Imprensa, reconhece o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem sujeição a qualquer tipo de censura. A liberdade de imprensa não é, todavia, absoluta, encontrando-se comprimida por outros valores também constitucionalmente consagrados. Havendo colisão da liberdade de imprensa com algum

outro valor constitucionalmente resguardado, a prevalência de um sobre o outro resultará de uma avaliação concreta das circunstâncias de cada situação, tendo em conta que entre bens jurídicos da mesma dignidade rege o princípio do equilíbrio. O interesse público dos factos noticiados é o ponto de referência na operação de compatibilização entre a liberdade de imprensa e outros valores constitucionalmente consagrados e que com aquela possam conflitar.

- 51.** Ao crime e às investigações judiciais é geralmente reconhecido um elevado grau de noticiabilidade, por reunirem ingredientes que constituem relevantes valores-notícia, desde logo, a rutura com a ordem social e os valores que simbolicamente a estruturam. No presente caso, a informação adquire noticiabilidade atendendo ainda à dimensão do processo. Reveste seguramente interesse público informativo a revelação de que está a ser desenvolvida uma investigação para desmantelar um negócio que visaria o controlo do mercado das farmácias e medicamentos, que conduziu a avultados prejuízos em várias instituições, em que terão ficado em risco os *stocks* de determinados fármacos e em que alegadamente houve uma fraude que gerou prejuízos para o Estado. Neste contexto, a explicitação do trabalho de investigação criminal conduzido pelas forças policiais e pelos tribunais corresponde a uma das funções da imprensa, que se revela essencial à democracia.
- 52.** Ora, estando em causa um tema de evidente interesse público, não se crê que as informações selecionadas na elaboração das notícias publicadas pelo *Jornal de Notícias* ultrapassem as fronteiras da liberdade de imprensa.
- 53.** Por outro lado, não cabe a esta Entidade sindicar a veracidade dos factos relatados. Crê-se, todavia, que as peças contestadas pelo queixoso não induzem o leitor em erro. Resulta evidente que os atos noticiados estão ainda em investigação, não tendo ainda sido produzida acusação pelo Ministério Público ou sentença judicial. Não se crê igualmente que as peças consubstanciem uma “condenação” (pública) dos visados ou um desrespeito da presunção da inocência. Não é usado, no relato dos factos, um tom depreciativo, discriminatório ou acusatório face ao queixoso ou aos outros visados nas notícias. Certas marcas textuais revelam cautela na associação dos implicados aos factos, seja pela utilização da expressão “suspeitos” seja pelo recurso sistemático ao condicional.
- 54.** A utilização da expressão “máfia das farmácias” para designar o “caso” e a sua utilização em alguns títulos, em particular na manchete de 29 de março, pode ser entendida como

potencialmente desprimorosa para os indivíduos identificados no âmbito da investigação. Porém, e em favor do Denunciado, atente-se nas seguintes circunstâncias. Os meios de comunicação recorrem habitualmente a expressões curtas e expressivas, facilmente assimiláveis pela opinião pública, para designar uma determinada investigação judicial. Aliás, as próprias forças policiais utilizam esta estratégia para identificar as suas operações. Por outro lado, as práticas jornalísticas vieram sedimentar os títulos como elementos textuais que não só condensam o tema principal da notícia como assumem uma função apelativa, pelo que a sua construção admite uma margem de simplificação e de criatividade.

- 55.** Especificamente quanto ao queixoso, em nenhuma circunstância os títulos em análise o identificam, pelo que não se pode concluir que os mesmos tenham posto em causa os seus direitos, nomeadamente, a presunção da inocência.
- 56.** No mesmo sentido, não se depreende da leitura das notícias que o queixoso tenha sido acusado ou sentenciado no âmbito do processo, mas apenas que o seu escritório foi alvo de buscas, que era advogado do principal envolvido e que foi constituído arguido no decurso da investigação. O próprio, na sua queixa à ERC, não desmente estas informações.
- 57.** Admite-se que, na perspetiva do queixoso, as notícias deveriam ter sido construídas de outro modo e que são passíveis interpretações que não correspondem à sua “verdade pessoal”. Quanto a este ponto, repete-se, o mecanismo de defesa adequado seria o direito de resposta.
- 58.** Acresce que, de acordo com a defesa apresentada, o *Jornal de Notícias* procurou ouvir as partes com interesses atendíveis, tendo o queixoso recusado prestar declarações. De qualquer modo, entende-se que o jornal deveria ter esclarecido nas notícias a sua tentativa de obter a versão do queixoso.
- 59.** No que respeita à identificação do nome do ora queixoso, lembre-se que, de acordo com a Recomendação (2003) 13 do Comité de Ministros do Conselho da Europa, a divulgação de informações sobre suspeitos, acusados e condenados deve respeitar o seu direito à privacidade, devendo-se conferir particular atenção ao efeito nefasto que a possível identificação dessas pessoas lhes possa provocar (cfr. princípio 8). Na senda do defendido na Deliberação 6/DF-I/2007, o Conselho Regulador considera que, pesem embora a pertinência e bondade da Recomendação do Conselho da Europa, a identificação do queixoso, à luz do direito positivo português, não atenta contra as normas legais e ético-

deontológicas que presidem à atividade jornalística, normas essas que se limitam a proibir, em absoluto, a identificação de vítimas de crimes sexuais e de menores que tiverem sido objeto de medidas tutelares sancionatórias (cfr. artigo 14.º e artigo 88.º do Código do Processo Penal). Atente-se ainda nos ensinamentos de Manuel Costa Andrade que, reconhecendo o relevo do “problema da publicação do nome do autor de facto desonroso imputado”, defende que, “feita sem o consentimento do interessado, a individualização do nome contraria o ‘direito ao anonimato’”, pelo que terá que se aferir, caso a caso, em que medida a liberdade de imprensa deverá prevalecer sobre o direito ao anonimato, reconhecido como emanação do direito geral de personalidade” (cfr., *Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal. Uma perspectiva jurídico-criminal*, Coimbra, 1996, p. 371).

60. No caso em análise, o Conselho Regulador entende que a revelação do nome do queixoso se enquadra no exercício do direito a informar e na tentativa de explicitar, de forma neutra e distanciada, os contornos e a dimensão da investigação desenvolvida pela Polícia Judiciária.
61. Quanto ao aditamento à queixa, relativo à edição de 29 de abril do diário, os conteúdos assinalados não suportam a interpretação de que o queixoso adquiriu a sua casa com “dinheiro sujo”. Não são igualmente fornecidos na notícia elementos que tornassem possível identificar o local onde reside, em violação da sua privacidade.
62. Diga-se ainda que a ERC não tem quaisquer dados que lhe permitam aquilatar se, com a publicação da notícia, foram divulgados dados que estariam sob segredo de justiça, pelo que não lhe cabe, contrariamente ao pretendido pelo Queixoso, participar ao Ministério Público a suspeita do crime de violação do segredo de justiça. Sendo este um crime público, o queixoso, entendendo que estão reunidos elementos que sustentam uma suspeita, tem inteira legitimidade para apresentar a correspondente participação ao Ministério Público.

VI. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa apresentada por Paulo Duarte Pereira de Almeida, contestando o tratamento jornalístico do designado caso da “Máfia das Farmácias” pelo *Jornal de Notícias*;

Notando que ao crime e às investigações judiciais é geralmente reconhecido um elevado grau de noticiabilidade e que a explicitação do trabalho de investigação criminal conduzido pelas forças policiais e pelos tribunais corresponde a uma das funções da imprensa, que se revela essencial à democracia;

Verificando que, no caso em apreço, reveste seguramente interesse público informativo a revelação de que está a ser desenvolvida uma investigação para dismantelar um negócio que visaria o controlo do mercado das farmácias e medicamentos, que conduziu a avultados prejuízos em várias instituições;

Considerando que resulta evidente das peças contestadas que os atos noticiados estão ainda em investigação, não tendo ainda sido produzida acusação pelo Ministério Público ou sentença judicial;

Notando que não é usado, no relato dos factos, um tom depreciativo, discriminatório ou acusatório face ao queixoso ou aos outros visados nas notícias e que certas marcas textuais utilizadas nas notícias revelam cautela na associação dos visados aos factos;

Considerando, em sequência, que as peças não consubstanciam uma “condenação” (pública) dos visados ou um desrespeito da presunção da inocência;
O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea f) do artigo 7.º, na alínea d) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos EstERC, delibera:

1. Considerar improcedente a queixa apresentada, por não terem sido ultrapassados os princípios e os limites legais da liberdade de imprensa, estabelecidos no artigo 3.º da Lei de Imprensa.
2. Sublinhar que o exercício do direito de resposta se afigurava, no caso, o meio adequado de o queixoso repor, em tempo útil, a sua versão dos factos, defendendo, deste modo, o seu bom nome e reputação.

Lisboa, 15 de novembro de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Rui Gomes